

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BACELAR)

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas em sistema de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar a interveniência pessoal na comercialização de bebidas alcóolicas em sistema de autoatendimento.

Art. 2º O art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 81

Parágrafo único. Na comercialização de bebidas alcóolicas por sistemas de autoatendimento, autosserviço e tecnologias congêneres fica obrigada a interveniência pessoal de representante do estabelecimento comercial para verificar a idade do comprador e a observância da vedação prevista no inciso II, deste artigo”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os riscos associados ao consumo de bebida alcoólica são vários e notórios. O álcool constitui uma das drogas mais largamente



* C D 2 3 9 4 6 6 2 9 2 4 0 0 *

consumidas no mundo e o excesso em seu uso gera significativos danos econômicos e sociais, particularmente nos segmentos mais jovens da população. É justamente em razão do potencial nocivo desse produto que sua venda ou fornecimento a menores de idade é vedada pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e constitui crime previsto no art. 243 do Código Penal.

Essas proibições, contudo, têm sido frequentemente burladas nos estabelecimentos comerciais que empregam tecnologias de autoatendimento, os chamados *self-checkouts*, nos quais o próprio consumidor registra os produtos no terminal e procede ao pagamento. A falta de fiscalização acerca da idade dos compradores nesses estabelecimentos e as facilidades para pagamentos por meios eletrônicos, cada vez mais utilizados por menores de idade, têm facilitado sobremaneira o acesso desses jovens às bebidas alcóolicas.

Embora algumas grandes redes de mercados já adotem sistemas que, ao registrar a passagem de bebidas alcóolicas pelo autosserviço, exigem a presença de um colaborador, muitos estabelecimentos seguem preocupados exclusivamente em alavancar suas vendas, renegando os cuidados necessários na verificação da idade dos compradores.

Para evitar que as novas tecnologias coloquem em risco a segurança e a vida de nossos jovens, propomos incluir, no dispositivo do ECA que proíbe a venda de bebidas alcóolicas a menores de idade, a obrigação de interferência pessoal nas operações via sistemas de autosserviço.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a discussão, aprimoramento e posterior aprovação dessa relevante proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR



* C D 2 2 3 9 4 6 6 2 9 2 4 0 0 *